



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

**Projeto de Lei nº 026 de 18 de maio de 2022.**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIAS EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cametá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 1º.** A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por logradouros públicos os espaços de propriedade municipal, de circulação e trânsito público, oficialmente reconhecidos e identificados.

**Art. 2º.** Na escolha dos nomes dos logradouros públicos e edificações municipais serão observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município de Cametá e ao Brasil;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e edificantes;

II – Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso, retirados do mundo científico, do folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;

IV – Nos casos de utilização de nomes de outras línguas, deverão ser de fácil pronúncia e entendimento;

V – Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal.

§1º Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações, assim como não será permitido:

- I - A dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;
- II - Utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio;
- III - concorrência do nome com o ambiente local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

§3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem assim como nomes em duplicata ou multiplicata;

§ 4º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 5º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

a) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;

b) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

**Art. 3º.** São proibidos a adoção ou atribuição de nomes em qualquer espaço ou bem público do município:

I - de pessoa viva;

II - de pessoa que tenha se notabilizada pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

III - de pessoa que tenha sido condenada por corrupção ou roubo do erário público;

IV - de pessoa que tenha cometido crimes contra a humanidade e os direitos humanos;

V - sem a devida consulta pública, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º.** As Leis Municipais que tratam da denominação de vias públicas e próprios municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, com Certidão de Óbito, dados biográficos do homenageado e um breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - Todas as denominações deverão ser acompanhadas de desenho técnico de localização, com mapa com coordenadas geográficas UTM do local, indicando seu início e final, largura e comprimento;

IV - Autorização legal dos familiares diretos do homenageado, até o segundo grau, caso existentes.

§1º - Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas que na época não existiam a expedição de tal instrumento legal.

§2º - Nos casos de denominação de loteamentos estes deverão estar legalmente aprovados pelo Poder Executivo.

**Art. 5º.** A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação de lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado;

VI – quando se tratar de nomes de caráter pejorativo, discriminatório ou que fira a dignidade da pessoa humana.

§1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no Art. 4º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

**Art. 6º.** Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II – denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persista entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;

III – nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição.

**Art. 7º.** As vias públicas deverão apresentar, para tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, além daqueles mencionados nos artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

I – que seja integrante de loteamento aprovado, esteja em consonância com a legislação vigente e de acordo com a consulta de viabilidade, prevista no artigo 8º desta Lei.

II – se a via pública não atender ao disposto no inciso I deverá:

a) possuir largura de caixa (meio fio a meio fio) de no mínimo 4m (quatro metros), devendo conter expressamente, além da largura a extensão;

b) que a área da via seja de domínio público e que possua infraestrutura urbana contendo no mínimo três dos seguintes critérios:

1. drenagem de águas pluviais urbanas;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

c) que a via pública não esteja inserida em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos à inundação, e ainda que a via não prejudica o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas;

d) deverá observar em terrenos marginais a cursos d'água que contenha em cada margem uma faixa longitudinal de no mínimo 30,00m (trinta metros) de largura, exceto nas áreas urbanas consolidadas, com base na legislação pertinente e mediante parecer técnico do órgão ambiental, onde será admissível uma faixa sanitária de no mínimo 15m (quinze metros) de largura;

e) comprovação de que não se trata de área de preservação permanente;

**Art. 8º.** Antes de definir o nome a ser proposto para as vias públicas, deverá ser feita uma consulta prévia as Secretarias de Meio Ambiente, Finanças e Infraestrutura e Urbanismo e Defesa Civil Municipal, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro ou esteja em área de preservação permanente – APP ou em área de risco.

## CAPÍTULO II – DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 9º.** As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 500,00m (quinhentos) em 500,00m (quinhentos metros).

**Art. 10.** As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material resistente, durável e que permita perfeita legibilidade.

**Art. 11.** O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III – DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

**Art. 12.** Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**Art. 13.** A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

Parágrafo único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

**Art. 14.** Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinadas à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Art. 15.** A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicaram a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II – nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

**Art. 16.** Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

**Art. 17.** Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

**Art. 18.** Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 13, sendo cada número precedido da letra "V" maiúsculas.

**Art. 19.** A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após alteração.

**Art. 20.** Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 21.** A numeração das edificações, deverá ser requerida ao órgão municipal competente através de requerimento padrão, contendo as seguintes informações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

- I - Nome do proprietário do imóvel;
- II - Nome do logradouro público;
- III - Certidão de inteiro teor atualizada;
- IV - Coordenada Geográfica do imóvel que se pretende numerar.

**CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA**

**Art. 22.** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste município.

§ 1º - A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa de Correios e Telégrafos:

I – altura: 16cm; comprimento: 27cm; e profundidade: 36 cm; confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II – orifício para introdução dos objetos: 25cm x 2cm.

§ 2º - As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m<sup>2</sup> e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 23.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para a instalação de caixas receptoras de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§ 1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora de correspondência.

**Art. 24.** Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa de Correios e Telégrafos -ECT e com pessoas jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

**CAPÍTULO V – DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT**

**Art. 25.** Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa de Correios e Telégrafos, informando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II – o nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III – a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V – quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

**Art. 26.** Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais de fácil visualização.

**CAPÍTULO VI – DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS**

**Art. 27.** A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficial, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28.** Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

**Art. 29.** Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

**CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Sempre que houver mudança de nome de logradouro público e de numeração de imóvel, o órgão da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**Art. 31.** A Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados, nos termos desta Lei e daqueles que por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

**Art. 32.** Concluída a revisão, a Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

**Art. 33.** A Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta oficialmente, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I – numeração existente e a ser substituída;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

- II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III – extensão da testa do imóvel;
- IV – nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

**Art. 34** Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pela Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

**Art. 35.** A Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

**Justificativa**

Vem sendo costumeiro neste Parlamento a prática da elaboração de atos nominativos por meio de Projeto de Lei visando homenagear diversas personalidades de nosso município, seja dando nomes a espaços, como a prédios públicos. Em artigo na Revista de Informação Legislativa, Francisco Humberto Cunha Filho e Allan Carlos Moreira Magalhães (V. 58, n. 232, p. 11-32, Out./dez.2021), assim expressão:

"... nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado"

A homenagem em tese não pode ser conduzida sem critérios ou referências na memória coletiva e da identidade de uma coletividade. Devem ser evitados o direcionamento para o campo das disputas ideológicas, religiosas e partidárias ou do oportunismo político. Considerando que a homenagem possui um papel na construção histórica, na vida de pessoas e do povo, que estabelecem relações de pertencimento a um lugar e de identidade que marcam vidas. Neste sentido precisamos construir boas referências, que contribua de forma significativa na construção da memória e da vida do povo.

O Projeto de Lei é uma provocação e desafio ao debate público sobre normas regulamentadoras que busquem melhor regulamentar os atos denominativos, estabelecendo princípios que levem em consideração o contexto cultural, político, social, administrativo e econômico da sociedade, que dialogue com os valores e projetos de sociedade, mas acima de tudo considere os diversos agentes sociais que vivem e se relacionam no espaço municipal. Com respeito a toda diversidade que marcam a formação de nosso povo.

A proposta tem como matriz o Plano Diretor de Distribuição Postal, com indicativo de Projetos de Leis que auxiliam no debate sobre os atos de denominação de espaços públicos e que reúne toda a experiência histórica e grandeza na prestação do serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O projeto de lei enfatiza a possibilidade da participação do principal interessado, que é a população que vivem no município, que na maioria das vezes nunca é consultada sobre as mudanças dos nomes dos lugares, pelos poderes Legislativo e Executivo Municipal. A legitimação do espaço, assim como a confirmação dos nomes, passa pela identificação e preservação das homenagens pelo povo que reside no lugar, dando-lhe significação, passando a contar história da homenagem e tornando parte da sua memória, reconhecendo seu valor e importância, transformando-a em referência em suas vidas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**C.N.P.J. 34.625.749/0001-46**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT**  
**MANDATO PARTICIPATIVO**

Portanto, precisamos avançar em legislações que tragam relevância na construção de uma cultura de relações de identidade e memórias afetivas que sejam significativas na vida das pessoas e ajudem na construção de boas relações na vida de nosso município.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.

  
**Benedito Siqueira Nunes**  
**Vereador - PT**